

PIRÂMIDE FINANCEIRA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Marcos Martins dos Anjos¹
Verônica Silva do Padro Desconzi²

RESUMO: O avanço das tecnologias e a divulgação de vários empreendimentos financeiros faz com que as pessoas sejam rotineiramente apresentadas a propostas de verdadeiro enriquecimento. Mediante adesão a determinado empreendimento, iniciado mediante um investimento inicial, o indivíduo é levado a crer que em pouco tempo receberá um grande retorno financeiro. Na prática, com o passar do tempo, esse lucro acaba não se concretizando, enquanto que o empreendimento se mantém mediante o ingresso de novos indivíduos. Essa modalidade de fraude é denominada pirâmide financeira, cujas consequências jurídicas são objeto desta pesquisa. Por consistir em um modelo de negócio em que os participantes se tornam membros de um esquema que promete ganhos rápidos e altos, mas que acabam resultando em perdas financeiras, é considerado um sistema ilegal e insustentável, uma vez que seu objetivo principal é enriquecer aqueles que estão no topo da pirâmide. Na legislação brasileira, dessa prática decorrem a responsabilidade civil pelos danos materiais e morais; e no âmbito criminal, pode levar à condenação por estelionato ou por crime contra a economia popular. Através de pesquisa bibliográfica e exploratória, o estudo oferece uma compreensão aprofundada desse crime, a fim de prevenir que indivíduos se envolvam nesse tipo de atividade ilícita, com a exposição de casos famosos ocorridos no Brasil.

3908

Palavras-chaves: Pirâmide Financeira. Esquema. Casos famosos. Responsabilidade Civil. Crime.

ABSTRACT: The advancement of technologies and the dissemination of various financial ventures means that people are routinely presented with proposals for true enrichment. By joining a certain enterprise, started with an initial investment, the individual is led to believe that in a short time he will receive a large financial return. In practice, over time, this profit ends up not being realized, while the enterprise continues through the entry of new individuals. This type of fraud is called financial pyramid, the legal consequences of which are the subject of this research. As it consists of a business model in which participants become members of a scheme that promises quick and high profits, but which ends up resulting in financial losses, it is considered an illegal and unsustainable system, since its main objective is to enrich those who are at the top of the pyramid. In Brazilian legislation, civil liability for material and moral damages arises from this practice; and in the criminal sphere, it can lead to conviction for embezzlement or a crime against the popular economy. Through bibliographic and exploratory research, the study offers an in-depth understanding of this crime, in order to prevent individuals from getting involved in this type of illicit activity, with the exposure of famous cases that occurred in Brazil.

Keywords: Financial Pyramid. Scheme. Famous cases. Civil responsibility. Crime.

¹Graduando em Direito- Faculdade UNIRG.

² Orientadora Professora da Faculdade UNIRG. Advogada previdenciária.

INTRODUÇÃO

Não são raras as situações em que os indivíduos em sociedade são confrontados com possibilidades de realização de negócios que prometem ganhos financeiros em pouco tempo. Em muitas delas, o que a pessoa precisa fazer é agregar outros indivíduos para que continuem arrecadando dinheiro. São as populares pirâmides financeiras.

Criada originalmente por Charles Ponzi, a pirâmide financeira era denominada esquema Ponzi e consistia em uma sofisticada operação fraudulenta de investimento que segue o formato de um esquema em pirâmide. Nesse esquema, são feitas promessas de pagamento de rendimentos extraordinariamente altos, conhecidos como "lucros", aos investidores, mas tais pagamentos são realizados com o dinheiro proveniente dos investidores que entram posteriormente, em vez de serem provenientes de receitas geradas por um negócio real.

Trata-se de um esquema disseminado na sociedade com relativa rapidez, cujo estudo sob uma ótica jurídica é necessário. Definir a pirâmide financeira é importante para entender o que ela é, e como funciona, para assim o leitor ter o conhecimento a respeito desta prática que pode trazer um grande prejuízo para si e para outros.

Nos últimos anos os crimes com pirâmides financeiras têm aumentado drasticamente na sociedade, causando grandes prejuízos financeiros as famílias que acabam sendo atraídas pelas grandes promessas de retorno exorbitantes, que por fim acabam não recebendo nada e alguns casos até passam necessidade pois acabam investindo todo o dinheiro em uma coisa que acreditaram ser boa e no fim era apenas um golpe.

Assim, além do prejuízo financeiro, a prática ainda pode significar uma conduta delitativa, porque, o esquema Ponzi configura um crime contra a economia popular e está sujeito a penalidades de detenção e multa, conforme previsto na lei 1.521/51. Além disso, também pode ser considerado estelionato, conforme estabelecido no artigo 171 do Código Penal.

O estudo do tema, realizado mediante pesquisa bibliográfica desenvolvida de acordo com o método dedutivo, traz um alerta para os leitores a fim de que as pessoas não caiam tão facilmente nesses atos criminais de pessoas agindo por má-fé no intuito de prejudicar o próximo. Partindo da apresentação da definição da pirâmide financeira, a pesquisa expõe casos famosos; para enfim apontar as consequências jurídicas dela decorrente, tanto na esfera cível como também na criminal.

1 DEFINIÇÃO E SURGIMENTO DA PIRÂMIDE FINANCEIRA

Apesar de ser um termo relativamente conhecido, para saber se o empreendimento aderido consiste em uma pirâmide financeira, é preciso analisar o conceito desse sistema para então ter conhecimento das suas consequências.

Nas palavras de Sofia Kescher:

Uma pirâmide financeira, ou esquema Ponzi— nome dado em homenagem a Charles Ponzi, seu precursor— é um modelo comercial não sustentável. São esquemas empresariais que têm como principal objetivo a remuneração pela indicação de novos membros, por meio de uma taxa de entrada no negócio (KESCHER, 2021, p. 01).

Deste modo, Evandro Mello resume a definição desse modelo de negócio cujo “o lucro se dá pelo recrutamento de membros e não por investimentos reais e venda de produtos ou serviços” (2023, p. 01).

Para saber se o investimento financeiro realizado se enquadra como sendo uma pirâmide financeira, importa conhecer quais são as suas principais características: a promessa de rentabilidade; poucas informações sobre os riscos; sentido de oportunidade a ser pedido; pequeno período de investimento. Além dessas, somam-se as seguintes: ênfase no recrutamento; inexistência de produto genuíno; renda fácil; ausência de renda comprovada e estrutura de comissão confusa (KERCHER, 2021).

3910

Trata-se de um sistema que se originou há muitos anos atrás, sendo que o primeiro registro de sua ocorrência é do ano de 1878, em Boston, em que Sara Howe se propunha ajudar as mulheres na realização de investimentos com retorno de até 100% em apenas nove meses. Já Charles Ponzi, responsável pela popularização da fraude, foi preso nos anos de 1920, em razão de ter influenciado várias pessoas a investir em seu esquema. Com o retorno obtido pelos primeiros adeptos, muitos quiseram investir com ele. (RODRIGUEZ, 2022)

A proposta era muito atrativa:

Charles Ponzi usava cupons postais internacionais para enganar investidores e arrecadar dinheiro. E, claro, prometia retornos muito altos para quem investia. Para você ter uma ideia, ele prometia retornos de 50% em 45 dias e de 100% em 90 dias. (RODRIGUEZ, 2022, p.01)

Ocorre que, com um esquema cuja sustentação depende de adesão contínua de novos “investidores”, a manutenção da pirâmide financeira é muito difícil, resultando, em sua maioria das vezes, na dissolução do sistema sem que o retorno financeiro almejado ocorra a todos os envolvidos.

2 CASOS FAMOSOS DE PIRÂMIDE FINANCEIRA NO BRASIL

Por ser algo que se espalha com agilidade, as promessas de retorno financeiro através da adesão a grupos reconhecidos de pirâmide financeira tomam proporções de grande relevância, o que resultou em alguns casos emblemáticos desse delito no Brasil.

O motivo dessa popularidade reside na cultura nacional, marcada pela busca por oportunidade de melhora nas condições financeiras. Segundo dados divulgados no ano de 2021, “as pirâmides financeiras ainda são uma realidade grande no Brasil. De acordo com uma pesquisa feita pelo Sebrae, 11% dos brasileiros já foram vítimas desse tipo de golpe, sendo que 62% não recuperou o dinheiro” (KERCHER, 2021, p. 01).

Dentre essas ocorrências, existem casos famosos, que se destacaram ao longo dos anos e que servem de exemplos, são eles: Fazendas Reunidas Boi Gordo; Avestruz Master; TelexFree; Atlas Quantum.

Nacionalmente, as Fazendas Reunidas Boi Gordo é o caso mais conhecido no Brasil. Divulgada nos anos 90 enquanto a novela “O Rei do Gado” estava sendo transmitida, seduziu os investidores em busca da oportunidade de lucro mínimo de 42% no prazo de um ano e meio através da engorda de bois e criação de bezerros, mas os lucros eram custeados pela entrada de novos investidores. Na época, 30 mil investidores somaram um prejuízo de R\$ 3,9 bilhões, o que levou a falência decretada em 2004 após em 2001 não ter mais condições de honrar os resgates requeridos pelos investidores (DANTAS, 2019).

Na região Centro-Oeste, mais precisamente no Estado de Goiás, a Avestruz Master atingiu várias pessoas, posto que, de um total de 50 mil investidores, 30 mil deles eram goianos, levando a um prejuízo de 1 bilhão de reais (STECKELBERG, 2021).

A empresa Avestruz Master oferecia contratos de compra e venda de avestruzes com compromisso de recompra dos animais.

Quem investisse em uma ave com 18 meses de vida ganharia um retorno de 10% sobre a aplicação, até o mês em que a avestruz fosse readquirida pela empresa. O lucro seria gerado a partir da suposta exportação da carne.

Em sete anos, nenhuma ave foi abatida. A Avestruz Master dizia ter comercializado mais de 600 mil animais, mas, na prática, só possuía 38 mil. O fiasco resultou no fim do esquema em 2005, e a fuga de seus sócios para o Paraguai (KERCHER, 2021, p. 01).

Já o caso da TelexFree ocorreu nos anos 2010 e alcançou grande popularidade, chegando a patrocinar clube de futebol, com prejuízo de aproximadamente R\$ 16 bilhões, foi um dos golpes financeiros que mais marcou a década passada. “O esquema era baseado na realização de ligações telefônicas via internet e prometia 200% a 250% de lucro à medida que os “divulgadores”, que compram e revendem pacote de contas, indicassem novos

candidatos à pirâmide”. No ano de 2014 uma megaoperação determinou o fim da empresa, sendo que em 2020, um dos donos da empresa, Carlos Nataniel Wanzeler e o sócio Carlos Roberto Costa foram condenados (DANTAS, 2019, p. 01).

Por último, mas não menos importante, o mais recente acontecimento de pirâmide foi o caso da Atlas Quantum, relacionado com o avanço tecnológico e o investimento em criptomoedas.

Com a ascensão das criptomoedas nos últimos anos, centenas de pessoas passaram a aplicar golpes de “scams” e “rug pulls”, abrindo corretoras de tokens e coins para, em seguida, desaparecer com o dinheiro dos clientes, muitas vezes usando como desculpa um suposto ataque hacker. Um dos casos mais recentes foi a empresa Atlas Quantum, que repentinamente travou o saque de investidores após o anúncio de falsas promessas de pagamento, sob a justificativa de ter quebrado.

Estima-se que a companhia tenha causado um prejuízo de mais de R\$ 1 bilhão no Brasil, chegando a afetar a carteira de celebridades, como a do comediante ex-CQC Marcelo Tas. Hoje, um longo processo corre na Justiça e os sócios da empresa se defendem alegando falta de recursos para indenizar clientes e uma dívida causada pela deliberação do antigo regulador (CUSTODIO, 2021, p. 01).

O que todos estes casos têm em comum, além do fim trágico para os investidores, é a existência de demandas judiciais em prol da condenação dos responsáveis como mecanismo de recebimento dos valores investidos. Também existem situações em que a condenação dos sócios é no âmbito criminal, hipótese também analisada nesta pesquisa.

3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS

Tal qual os exemplos apresentados demonstraram, os prejuízos financeiros causados aos investidores desencadeiam um problema para o Poder Judiciário que é provocado por essas pessoas em busca do ressarcimento dos valores e também da imposição de uma sanção aos causadores das fraudes em questão.

Por estarem sobre vigência da Constituição Federal de 1988 e das legislações infraconstitucionais, os contratos firmados no território nacional são passíveis de análise judicial e as condutas, uma vez enquadradas nos tipos penais, podem ser causadoras de responsabilidades nas esferas cível e criminal, cada qual analisada doravante.

3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PIRÂMIDE FINANCEIRA

O que todo o caso de pirâmide financeira tem em comum consiste na irresignação dos investidores em tais negócios, grande maioria prejudicados economicamente pelo valor, cuja restituição, quando ocorre, nem sempre é completa, amargando um dano não apenas material, mas também moral.

O Código Civil é categórico ao prever a responsabilização civil pelos danos causados a outros indivíduos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Este artigo de lei adota a teoria do risco da responsabilidade civil, a medida que exige para a sua caracterização a ocorrência de três requisitos legais: conduta, dano e nexo de causalidade. O parágrafo único é categórico ao dispensar a culpabilidade do agente nos casos estabelecidos na legislação.

Pela observação da expressão “independentemente de culpa” constata-se que se trata de responsabilidade objetiva, pelo que faz-se necessário, para que haja obrigação de reparar o dano, a demonstração, pela vítima, do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do autor do fato danoso e o dano por ela sofrido. Com relação ao trecho “nos casos especificados em lei”, é patente que o legislador determina expressamente que continuam em vigor as leis especiais acerca da responsabilidade objetiva, como o Código de Defesa do Consumidor, o Código Brasileiro de Aeronáutica e o decreto-lei que dispõe acerca da responsabilidade civil objetiva do transportador, dentre outros (CALIXTO, 2020, p. 03).

No caso posto, mais do que uma relação entre particulares, o esquema de pirâmide é considerado principalmente um contrato de consumo, celebrado segundo a regulamentação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), cujos dispositivos também resguardam os consumidores, aqui entendidos como parte hipossuficiente na relação firmada, dos prejuízos causados pelos fornecedores.

A responsabilidade civil no CDC está prevista nos artigos 12 e 14, referente aos fornecedores de produtos e serviços respectivamente:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...]

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990).

Com base no mencionado, serve de exemplo de aplicação real do disposto na lei de consumo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que

condenou a empresa responsável pelo contrato de investimento financeiro a proceder a devolução dos valores recebidos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DO AUTOR NO SENTIDO DE QUE FOI VÍTIMA DO GOLPE DA PIRÂMIDE FINANCEIRA, TAMBÉM CHAMADO DE GOLPE DO FALSO CONTRATO DE INVESTIMENTO, ATRAVÉS DO QUAL O CRÉDITO OBTIDO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE SERVIDOR PÚBLICO É TRANSFERIDO PARA UMA EMPRESA INVESTIDORA, QUE SE OBRIGA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO CONSIGNADO E DE PARTE DO LUCRO GERADO AO SERVIDOR, MAS NÃO CUMPRE COM A PROMESSA, DEIXANDO A VÍTIMA SUPERENDIVIDADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A NULIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS PELO AUTOR E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PELOS RÉUS. APELO DO 3º RÉU (BANCO SANTANDER). CONJUNTO PROBATÓRIO ADUNADO AOS AUTOS QUE CARECE DE COMPROVAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONLUÍO ENTRE O BANCO RÉU E 1ª RÉ/ REALI PROMOTORA. PARTE AUTORA QUE TINHA CIÊNCIA DO NEGÓCIO QUE ESTAVA REALIZANDO JUNTO AO BANCO RÉU E O QUANTO DE SUA RENDA, DELIBERADAMENTE, ESTAVA COMPROMETENDO. EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS SEM A ATUAÇÃO DA 1ª RÉ/ REALI PROMOTORA, SENDO CERTO QUE O INSTRUMENTO CONTRATUAL ACOSTADO AOS AUTOS PELO BANCO REGISTRA COMO CORRESPONDENTES RESPONSÁVEIS PELA OPERAÇÃO DE CRÉDITO AGENTES DISTINTOS. ALÉM DISSO, OS CONTRATOS DE MÚTUOS CONTRAÍDOS SÃO AUTÔNOMOS EM RELAÇÃO ÀS CESSÕES DE CRÉDITO CELEBRADAS POSTERIORMENTE EM FAVOR DA 1ª RÉ/ REALI PROMOTORA. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC. AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A PARTE NÃO ESTÁ EXONERADA DE FAZER PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. SÚMULA Nº 330 DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL EM RELAÇÃO AO 3º RÉU/ BANCO SANTANDER. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ - 0025083-15.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 21/09/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

3914

Por outro lado, em se tratando de dano moral, o mesmo Código aplica a regra geral da responsabilidade civil subjetiva, fundada na teoria da culpa, ao dizer: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002)

Em razão do exposto, existem jurisprudências de condenação e de absolvição dos danos morais, a depender das provas apresentadas nos autos da demanda indenizatória.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVESTIMENTO NO MERCADO FINANCEIRO. PROMESSA DE LUCRO FÁCIL. PIRÂMIDE FINANCEIRA DE INVESTIMENTOS. PRÁTICA ABUSIVA. IRREGULARIDADE NA ATIVIDADE PRATICADA PELA RÉ. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR

INVESTIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000218-79.2020.8.16.0204 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 06.06.2022)

Uma vez invertido o ônus da prova nas relações de consumo, cabe ao requerido comprovar a inexistência do dano moral, caso contrário, poderá ser condenado ao pagamento de indenização, conforme o aresto do TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PIRAMIDE FINANCEIRA. SOLIDARIEDADE DO BANCO. INEXISTÊNCIA. 1 - É necessário registrar que o Estatuto do Consumidor, embora objetive a proteção do cidadão considerado vulnerável nas relações de consumo, não se presta a assegurar o resultado útil de qualquer demanda, sem que o consumidor necessite produzir as provas capazes de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. 2 - E no caso em exame, mesmo à luz da inversão do ônus da prova deferida nos autos, a alegação de conluio entre os réus sustentada pelo autor com o objetivo de responsabilizar a instituição financeira pelos prejuízos experimentados em razão do negócio jurídico apontado como fraudulento não procede. 3 - O autor confessa ter celebrado o contrato de investimento com a primeira ré, contrato esse celebrado em 11/08/2020, enquanto que o valor referente ao empréstimo foi creditado em sua conta corrente pela instituição financeira no dia anterior, em 10/08/2020. 4 - Ademais, no dia 11/08/2020, o autor, de forma voluntária, efetuou a transferência da quantia de R\$19.420,07(dezenove mil, quatrocentos e vinte reais e sete centavos) para a conta bancária em nome da Empresa Promotora de Vendas, primeira ré, razão pela qual não se vislumbra correspondência ou nexo causal entre as condutas dos réus de molde a corroborar a tese autoral dirigida à responsabilização do segundo réu pela conduta praticada pela primeira demandada. 5 - A vinculação do valor de R\$ 21.635,43 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) - creditado na conta corrente do autor em razão da contratação do indigitado empréstimo consignado - à rubrica "RES APLIC AUT MAIS" nada mais constitui que um serviço disponibilizado pela referida instituição financeira aos seus correntistas qualificado pela aplicação e resgate automático do saldo em conta, sem custo, visando assegurar uma rentabilidade no período de permanência do numerário em conta, o que não se confunde com investimentos tradicionais, e tampouco caracteriza interferência de terceiros na movimentação da respectiva conta, tal como alega o demandante par sustentar a tese de suposta existência de conluio entre os réus. 6 - Assim é que o contrato de financiamento celebrado entre o autor e o primeiro réu é autônomo àquele firmado entre aquele, enquanto correntista, e o Banco Réu, ora apelado, em que pese o contrato de investimento mencione a contratação do empréstimo consignado junto ao Banco Itaú. 7 - Não há, portanto, a alegada parceria entre os réus vocacionada a propósitos fraudulentos. Precedentes deste Tribunal. 8 - Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-RJ. 0042753-42.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 18/07/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA)

Portanto, às vítimas do esquema é admitido interpor demandas judiciais cíveis em prol da reparação desses danos, ficando a empresa titular da pirâmide no polo passivo como devedora dos investimentos. A depender do caso, pode haver cumulação dos danos materiais e morais, além da devida rescisão do contrato firmado entre as partes.

3.2 A RESPONSABILIDADE PENAL PELA PIRÂMIDE FINANCEIRA

Diante de todo o dano causado às vítimas, a formulação de pirâmides representa um abalo ao sistema financeiro nacional, o que justifica a necessidade de impedir a sua ocorrência. Para tanto, além de caracterizar um ilícito civil, a prática de pirâmide financeira ainda pode ser enquadrada como crime.

Por tratar-se de uma conduta essencialmente fraudulenta, entende-se que o autor da pirâmide pode ser responsabilizado pela obtenção de lucros financeiros em detrimento de terceiros.

A resposta para essa conduta está no ordenamento penal nacional que estabelece duas hipóteses de responsabilização penal em tais circunstâncias, são elas: o crime de estelionato e mais especificamente o crime contra a economia popular previsto em lei especial, conforme se verifica a seguir.

O estelionato encontra-se tipificado no artigo 171, *in verbis*:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)(BRASIL, 1940)

Por sua vez, a Lei nº. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, trazendo uma especificação um tanto mais precisa sobre o caso, insere a prática das pirâmides dentre os crimes contra a economia popular, nos seguintes termos:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

[...]

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

[...]

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinquenta mil cruzeiros (BRASIL, 1951).

Há certa discussão dentre juristas e doutrinadores acerca de qual das espécies deveria ser aplicada diante dos casos concretos, o que se justifica pela divergência entre as penas aplicáveis a cada um dos delitos apontados. Como solução à dúvida, convém indicar a diferença essencial em cada uma das condutas:

Aliás, para melhor ilustrar, é aí que se coloca, em essência, a diferença entre o crime contra economia popular e o estelionato (art. 171, do Código Penal): enquanto o estelionato é cometido em face de uma ou mais pessoas *determinadas*, o crime contra a economia popular é cometido contra pessoas *indeterminadas* ou contra o *povo*.

Com isso em mente, pelo que restou abordado no presente artigo, vemo-nos tentados a concluir pela adequação do crime do art. 2º, IX, da Lei 1.521/51 ao esquema de pirâmide, já que este é, exatamente, uma fraude cometida em face de um número indeterminado de pessoas ou “*contra o povo*” (DIAS, 2022, p. 01).

Em que pese o entendimento doutrinário indicar a aplicação de apenas um dos delitos, o Superior Tribunal de Justiça entendeu não haver bis in idem na imputação conjunta dos crimes, conforme a ementa do Recurso em Habeas Corpus nº 161.635 - DF (2022/0065612-3):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E ESTELIONATO. NE BIS IN IDEM. AVERIGUAÇÃO DO CASO CONCRETO. AGENCIAMENTO PARTICULARIZADO DE VÍTIMAS. FRAUDE CONTRA O PATRIMÔNIO DE VÍTIMA DETERMINADA. ESTELIONATO. IDENTIFICAÇÃO GENÉRICA DE PARTICULARES LESADOS, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA QUE ATINGIU CADA UMA DAS VÍTIMAS INDIVIDUALMENTE. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. CONCURSO DE CRIMES. POSSIBILIDADE. ABSORÇÃO. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE TRANCADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO EM PARTE. 1. Configura crime contra a economia popular "obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ('bola de neve', 'cadeias', 'pichardismo' e quaisquer outros equivalentes)", nos termos do art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951. 2. Já o crime de estelionato (art. 171, caput, do CP) é dirigido contra o patrimônio individual. 3. Como regra, a pirâmide financeira ou a criação de site na internet sob o falso pretexto de investimento em criptomoedas subsume ao delito do art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951. 4. Assim, narrados casos de prejuízos genéricos por infidelidade de usuários, sem verificação de conduta transcendente, mas mera cooptação pelo site eletrônico, ainda que possível identificar algumas vítimas, verifica-se apenas o crime contra a economia popular. Porém, havendo o aliciamento particularizado, mediante induzimento e convencimento, de vítimas determinadas, através de emissários dos agentes criminosos principais, torna-se possível falar, em tese, em concurso de crimes entre o delito contra a economia popular e o estelionato. Isto porque, paralelamente ao ato voltado contra o público em geral (sítio eletrônico para angariar vítimas), verificam-se condutas autônomas de aliciadores voltadas contra o patrimônio particular de vítimas específicas, cuja adesão ao site (instrumento para a fraude) se revela apenas como exaurimento do estelionato. 5. Recurso em habeas corpus parcialmente provido para determinar o trancamento do feito em relação a alguns delitos de estelionato cometidos contra vítimas que não tiveram as fraudes devidamente particularizadas na denúncia, mantidos os demais termos da denúncia pelos crimes de estelionato remanescentes, associação criminosa e infração contra a economia popular. (STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 161.635 - DF (2022/0065612-3). Relator Ministro Ribeiro Dantas. Brasília (DF), 23 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Sendo assim, as duas espécies criminais são aplicáveis aos casos de pirâmide financeira, resultado da responsabilidade penal decorrente dessa conduta fraudulenta, cuja investigação do caso prático levará a apresentação da denúncia por um crime, outro, ou por ambos, como o da ementa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, mais precisamente a partir do ano 1978, o famoso caso Ponzi escancarou o sistema de pirâmides como causador de sérios danos financeiros aos particulares que acreditaram na proposta de lucro ofertada pelas empresas, o que levou ao debate sobre a legalidade desses pactos.

No Brasil, todos os cidadãos capazes têm liberdade na celebração de contratos com particulares e empresas, tudo em prol de se beneficiar, estando tais contratações regulamentadas pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, o Código Penal também se aplica a toda a coletividade para que não sejam praticados ilícitos tipificados na legislação em vigência.

Assim, apesar de por longos anos certas fraudes tenham se perpetuado sob a denominação de investimentos, que levaram à constituição de um sistema de pirâmide que se sustentou apenas pelo ingresso de novos membros, hodiernamente, são proibidas expressamente no Brasil e por isso são passíveis de responsabilização.

Segundo disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, haverá responsabilização pelos danos materiais e morais causados a terceiros. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, enquadrados nesta modalidade de relação, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços será objetiva.

Já no âmbito criminal, o autor poderá ser enquadrado nas espécies do artigo 171 do Código Penal, o Estelionato; e no crime contra a economia popular tipificado no artigo 2º, inciso IX, da Lei nº. 1.521/1951.

De todo modo, apesar de haver o sentimento de impunidade nessas situações, motivado pela falta de retorno financeiro, haverá responsabilização das pessoas identificadas como autoras do crime de pirâmide financeira. Através da imposição de pena e do dever de indenizar, é esperada a redução e extinção dessa modalidade que prejudica toda a coletividade e traz insegurança jurídica aos investidores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 21 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm>. Acesso em 19 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 20 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 1.521, de 26 de dezembro de 1951**. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm>. Acesso em 21 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000218-79.2020.8.16.0204** - Curitiba - Rel.: Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Nestario da Silva Queiroz - Julgamento em 06.06.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **TJRJ - 0025083-15.2020.8.19.0001** - Apelação. Des(a). Mônica Feldman de Mattos - Julgamento: 21/09/2023 - Vigésima Primeira Câmara Cível.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **TJ-RJ. 0042753-42.2020.8.19.0203** - apelação. Des(a). Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 18/07/2023 - Quarta Câmara De Direito Privado (antiga 5ª câmara).

CALIXTO, Marcela Furtado. **A Responsabilidade civil objetiva no Código Civil Brasileiro**: Teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927. 2020. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D11-13.pdf>>. Acesso em 19 set. 2023.

CUSTODIO, André Luis dias. **4 Escândalos de Pirâmides Financeiras Registrados no Brasil**. Publicado em 12 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.megacurioso.com.br/artes-cultura/120394-4-escandalos-de-piramides-financeiras-registrados-no-brasil.htm>>. Acesso em 04 set. 2023.

DANTAS, Robinson. **Conheça 5 casos famosos de pirâmides financeiras**. Publicado em 29 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://andrebona.com.br/conheca-5-casos-famosos-de-piramides-financeiras/>>. Acesso em 04 set. 2023.

DIAS, Filipe. **Esquema de pirâmide é crime? Qual?** Jusbrasil, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/esquema-de-piramide-e-crime-qual/1674197847>>. Acesso em 21 set. 2023.

KERCHER, Sofia. **Pirâmide Financeira: o que são e porque você deve fugir delas**. Publicado em 25 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/piramide-financeira-o-que-sao-e-porque-voce-deve-fugir-delas/>>. Acesso em 01 set. 2023.

MELLO, Evandro. **A educação financeira é o primeiro passo para impedir que pessoas sejam enganadas com o esquema**. Estadão e-Investidor, 29 de abril de 2023. Disponível em: <<https://einvestidor.estadao.com.br/colunas/evandro-mello/piramide-financeira-por-que-pessoas-caem/>>. Acesso em 17 set. 2023.

RODRIGUEZ, Diogo. **Pirâmide financeira: como ela surgiu? Quem inventou esse golpe?**. Publicado em 19 de dezembro de 2022. Disponível em:

<<https://inteligenciafinanceira.com.br/siga/videos/piramide-financeira-como-surgiu-ponzi/#:~:text=A%20primeira%20pir%C3%A2mide%20financeira%20nasceu,100%25%20em%20apenas%20nove%20meses.>>. Acesso em 23 ago. 2023.

STECKELBERG, Anna Júlia. **Relembre o caso Avestruz Master, o maior esquema de pirâmide financeira da história de Goiás**. Publicado em maio de 2021. Disponível em: <<https://www.curtamais.com.br/goiania/relembre-o-caso-avestruz-master-o-maior-esquema-de-piramide-financeira-da-historia-de-goias>>. Acesso em 08 set. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus Nº 161.635 - DF (2022/0065612-3)**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Brasília (DF), 23 de agosto de 2022 (data do julgamento). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2207490&num_registro=202200656123&data=20220830&formato=PDF&_gl=1*16hmcyr*_ga*MTIiNDQoNjgoMy4xNjkiODQwOTQ3*_ga_F31NoL6Z6D*MTY5NTgoMDkoNy4xLjEuMTY5NTgoMjg4Mi4iNy4wLjA>. Acesso em 22 set. 2023.